



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 975-A, DE 2023**

**(Da Sra. Dani Cunha)**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - para tornar permanente a majoração das diferenças e ponderações especificadas para a educação infantil para fins de distribuição da complementação-VAAT e, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes, tratar do funcionamento em horário estendido e da criação do Professor de Apoio Especializado em Educação Especial; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Da Senhora Dani Cunha)**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - para tornar permanente a majoração das diferenças e ponderações especificadas para a educação infantil para fins de distribuição da complementação-VAAT e, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes, tratar do funcionamento em horário estendido e da criação do Professor de Apoio Especializado em Educação Especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º.....

Parágrafo único. Para fins de distribuição da complementação-VAAT, serão adotadas as diferenças e as ponderações utilizadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF, com a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) apenas sobre aquelas adotadas para a educação infantil." (NR).

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 .....

.....



§ 1º O funcionamento das creches e pré-escolas, contempladas pela educação infantil, a critério do ente federativo envolvido, poderá ter horário estendido do período de 8h às 18h, sendo de quatro horas o ensino regular - ministrado por professores devidamente habilitados e o período remanescente do ensino integral - assistido por auxiliares da educação. (NR)

§ 2º Os critérios de disponibilização das vagas oferecidas pelas instituições referidas no inciso I deste artigo, a serem definidos por cada ente federado, deverão, entre outros aspectos, considerar as crianças afastadas do convívio familiar; as crianças cujo registro civil não conste pai ou mãe; as crianças com mães matriculadas na rede pública de educação; as crianças com mães que comprovem vínculo empregatício; e as crianças que residem em comunidades em situação de vulnerabilidade social.” (NR)

“Art. 58-A Fica criado o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, mediador com formação superior para a docência na educação infantil, ensino fundamental ou médio, devidamente habilitado na área de educação especial, atuando obrigatoriamente em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência, matriculados na educação básica regular.” (NR)

Parágrafo único. Cada Professor de Apoio Especializado em Educação Especial atenderá exclusivamente, no máximo, a três alunos portadores de deficiência.” (NR)

“Art. 61. ....

.....

VI - professores de Apoio Especializado em Educação Especial, caracterizados por docentes em educação infantil, ensino fundamental ou médio, que tenham frequentado cursos de extensão ou de especialização, voltados para o Atendimento Educacional Especializado a alunos que apresentem necessidades educacionais especiais; (NR)

VII - tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio ao ensino especial.(NR)

.....”



Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda constitucional 108/20, que tornou o Fundeb permanente, apontou para a necessidade de se olhar prioritariamente para a educação infantil, ao definir que seria destinada a esta etapa proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da nova parcela da complementação da União ao fundo.

Esta nova parcela é distribuída pelo que foi chamado de Valor aluno ano total (VAAT), que olha a rede, os recursos disponíveis à educação e prioriza aquelas redes com menores valores.

Sem dúvida, a intenção do legislador foi positiva, porém, se mostrou aquém do desejado, uma vez que os recursos distribuídos pelo fundo levam em consideração ponderações por etapas que, historicamente, não correspondem aos custos mais elevados da educação infantil, desestimulando a ampliação de sua oferta pelos municípios e dificultando a elevação de sua qualidade.

Relevante foi então o § 2º do art. 43 da lei de regulamentação do novo Fundeb, que definiu, para os anos de 2021 a 2023, que as ponderações dessa etapa fossem ampliadas em 50% para o cálculo do volume de recursos que os municípios receberiam da nova complementação VAAT da União por cada matrícula.

Porém, pela atual redação, tal definição perde vigência neste ano de 2023, quando serão atualizados os ponderadores.

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014 - principal parâmetro para a mensuração dos indicadores educacionais - estabelece como meta ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência do Plano. Trata-se de um enorme desafio ao Estado brasileiro e a seus entes federativos.



Ressalto que a meta do PNE de atendimento de, ao menos, metade da população de até três anos de idade é uma meta nacional — expressa, portanto, uma “média” ideal para o País. No entanto, em muitos municípios a demanda por vagas em creche difere desse percentual.

A creche representa um fundamental aspecto do desenvolvimento infantil, possibilitando às crianças receberem estímulos educacionais e sociais que produzirão impactos ao longo de toda a vida, além de consistir importante vetor para as mães e o pai permanecerem ativos no mercado de trabalho, enquanto seus filhos recebem assistência educacional.

A insuficiente oferta de creches públicas afeta as crianças das famílias de renda mais baixa, notadamente as mães trabalhadoras. Quando se expande o atendimento em creches e pré-escolas de qualidade, não se está somente alcançando a meta de um plano de educação, mas incluindo crianças na trajetória educacional, ampliando seu universo de conhecimento e de relações, assegurando-lhes uma base sólida de aprendizagem.

O acesso à educação infantil é extremamente relevante para as famílias monoparentais, considerando que as crianças desses lares podem ficar desassistidas se não houver disponibilidade de vaga.

Outrossim, a vaga em creche é fundamental para viabilizar a manutenção dos responsáveis pela criança no mercado de trabalho, garantindo a oportunidade de se manterem economicamente ativos.

Apesar dos esforços nacionais, estaduais e municipais para garantir a oferta de creches para nossa população, entendemos que o Estado brasileiro deve minimamente parametrizar, em âmbito nacional, os critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes.

Sabemos que, constitucionalmente, cabe aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º da Constituição Federal). A oferta de educação infantil em creches (para crianças de até três anos de idade) e pré-escolas (para as crianças de quatro a cinco anos de idade) está a cargo dos municípios também nos termos da LDB



(arts.11, V e 30), cabendo à União, em colaboração com os entes subnacionais, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil (art. 9º, IV) e prestar assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva (art. 9º, III).

Por tudo isso, pretendemos definir diretrizes gerais, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB, sem interferir na autonomia constitucional dos municípios, para priorizar crianças afastadas do convívio familiar; aquelas cujo registro civil não conste pai ou mãe; as crianças com mães matriculadas na rede pública de educação; as crianças com mães que comprovem vínculo empregatício; e as crianças que residem em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Em paralelo, sugerimos que, independentemente das novas ponderações que sejam definidas para a distribuição interna dos recursos da cesta Fundeb (composta por recursos estaduais e municipais) – as ponderações para a educação infantil sejam permanentemente majoradas em 50% para o cálculo da distribuição da complementação VAAT da União, aumentando então os recursos federais no auxílio aos municípios na atribuição de oferta com qualidade de educação infantil, ou seja, de creche (alunos de 0 a 3 anos de idade) e pré-escola (alunos de 4 a 5) Sendo assim, haverá acréscimo do repasse da União de parcela de recursos do Fundeb para a educação infantil, sendo específico e permanente.

Outrossim, propomos a inclusão de dispositivo na LDB direcionando o funcionamento das creches e pré-escolas, contempladas pela educação infantil, a critério do ente federativo, para o horário estendido, no período de 8h às 18h, sendo de quatro horas o ensino regular - ministrado por professores devidamente habilitados, e o período remanescente do ensino integral - assistido por auxiliares da educação.

Por fim, entendemos que as diretrizes da educação, em todo o mundo, inclusive no Brasil, impelem para a educação inclusiva dos alunos com necessidades educacionais especiais. Não obstante os diversos tipos e níveis destas necessidades, não existem, no contexto escolar, pessoas capacitadas a ajudar e ensinar esses educandos. Portanto, propomos a criação do cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, mediador com formação superior para a docência na educação infantil, ensino



fundamental ou médio, devidamente habilitado na área de educação especial, atuando obrigatoriamente em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência, matriculados na educação básica regular. Ademais, sugerimos que o profissional atenda exclusivamente, no máximo, a três alunos portadores de deficiência.

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputada **Dani Cunha**

**União-RJ**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                                               | ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020<br>Art. 9º, 43  | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-12-25;14113">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-12-25;14113</a> |
| LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996<br>Art. 30,58,61 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394</a>   |



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2023

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - para tornar permanente a majoração das diferenças e ponderações especificadas para a educação infantil para fins de distribuição da complementação-VAAT e, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes, tratar do funcionamento em horário estendido e da criação do Professor de Apoio Especializado em Educação Especial.

**Autora:** Deputada DANI CUNHA

**Relatora:** Deputada MARIA ROSAS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 975, de 2023, de autoria da Deputada Dani Cunha, “altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - para tornar permanente a majoração das diferenças e ponderações especificadas para a educação infantil para fins de distribuição da complementação-VAAT e, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes, tratar do funcionamento em horário estendido e da criação do Professor de Apoio Especializado em Educação Especial.”.

A matéria tramita sob rito ordinário, tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação





financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental em 12/5/2023, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 975, de 2023, de autoria da nobre Deputada Dani Cunha, pretende: (1) alterar a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para adotar critério fixo (fator de ponderação) de destinação de recursos para as matrículas da educação infantil; (2) modificar a Lei de Diretrizes da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para dispor sobre o funcionamento de creches e pré-escolas e adoção de critérios de disponibilização de vagas na educação infantil; e (3) criar o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial.

De antemão, é necessário reconhecer a iniciativa da autora da matéria, a Deputada Dani Cunha, em aprimorar a legislação federal para a destinação de mais recursos federais à educação infantil e o cuidado para que o atendimento educacional especializado (AEE), voltado para os estudantes com deficiência, seja prestado por profissionais devidamente capacitados.

Sob o ponto de vista da juridicidade e das competências constitucionais afetas ao legislador federal, a proposição em exame pode ser aprimorada e como as políticas públicas de educação e de inclusão das pessoas com deficiência são interrelacionadas, nosso Parecer terá o condão de analisá-las conjuntamente.

No que tange às alterações propostas na LDB, de acordo com a Constituição Federal (CF/1988), a competência legislativa privativa da União em matéria educacional deve se ater às diretrizes e bases (art. 22, XXIV, CF/1988). Embora a proposição faça ressalva de resguardar os entes federativos, salvo melhor





juízo, a estipulação de um horário de funcionamento, parece-nos extrapolar da competência legislativa dos legisladores federais.

Adicionalmente, ainda em remissão à alteração da LDB, a nosso ver há óbices na criação do cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial. Consoante a CF/1988, as leis que disponham sobre criação de cargos são de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, 'a').

Quanto à alteração da Lei de regulamentação do Fundeb (nº 14.113, de 2020), para permitir a desejável flexibilização da redistribuição de recursos prevista no Fundeb, é desejável manter a prerrogativa conferida à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade para especificar anualmente as diferenças e as ponderações aplicáveis às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica.

A boa notícia é que a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, ao tornar o Fundeb um mecanismo permanente, avançou ao majorar de modo significativo a destinação de recursos da União para as matrículas da educação básica dos demais entes da Federação. Para termos uma noção, de acordo com o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2024, a complementação federal do Fundeb para o próximo ano será de 46,9 bilhões de reais.

Com efeito, metade dos recursos globais da complementação VAAT do Fundeb<sup>1</sup> são destinados à educação infantil. Em atenção ao que dispõe o art. 28 combinado com o art. 43, III, ambos da Lei nº 14.113, de 2020, foi estabelecida uma proposta de indicador que determina os percentuais mínimos de complementação a serem aplicados na educação infantil de cada município, levando em conta o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino, e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Pressupondo o acréscimo de recursos destinados à educação infantil, **nosso desafio é planejar adequadamente a expansão da oferta de matrículas na pré-escola e notadamente nas creches.** Nesse sentido, considerando a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil, em regime de colaboração,

<sup>1</sup> Valor Anual Total por Aluno (VAAT), conforme Lei nº 14.113/2020.





União, Estados, Distrito Federal e Municípios precisam: planejar o aumento de matrículas, de modo a contemplar o levantamento da demanda por creche das famílias, estabelecer critérios exemplificativos de disponibilização de vagas (o que está acertadamente previsto no PL em exame) e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado nessa etapa da educação básica.

Para tanto, podemos contemplar parte das inovações trazidas pelo PL nº 975, de 2023, e avançar para aprimorar duas legislações relevantes para o contexto da educação infantil: a já citada LDB e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016).

Na forma de Substitutivo, propomos alterar o Marco Legal da Primeira Infância, para prever que a expansão da oferta da educação infantil seja feita mediante planejamento adequado, com vistas a assegurar a garantia de oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Na LDB, também a título de aprimoramento, conforme previsto no PL original, sugerimos a inclusão de critérios para elaboração da lista de espera por vagas nos estabelecimentos da educação básica, inclusive nas creches.

Ante o exposto, ao passo que saudamos a ilustre autora da matéria pela preocupação com a educação infantil e com os estudantes dessa etapa que necessitam de atendimento educacional especializado, votamos pela aprovação do PL nº 975, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para prever o planejamento da expansão da educação infantil, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a estabelecer critérios para elaboração da lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica, inclusive creches.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita mediante planejamento que assegure a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados, conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica e com garantia de oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º.....

§ 2º Os sistemas de ensino deverão realizar periodicamente o levantamento da demanda por creche pelas famílias. (NR).

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 1º.....

IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista, os quais, entre outros, deverão considerar as crianças:

- a) afastadas do convívio familiar;
- b) cujo registro civil não conste pai ou mãe;
- c) cujas mães estejam matriculadas na rede pública de educação;
- d) cujas mães comprovem vínculo empregatício;
- e) residentes em comunidades em situação de vulnerabilidade social

.....(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

Apresentação: 24/10/2023 17:54:08.783 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 975/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2023

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 975/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Felipe Becari, Leo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2023

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para prever o planejamento da expansão da educação infantil, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a estabelecer critérios para elaboração da lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica, inclusive creches.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita mediante planejamento que assegure a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados, conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica e com garantia de oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º.....

§ 2º Os sistemas de ensino deverão realizar periodicamente o levantamento da demanda por creche pelas famílias. (NR).

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....



§ 1º.....

.....

IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista, os quais, entre outros, deverão considerar as crianças:

- a) afastadas do convívio familiar;
- b) cujo registro civil não conste pai ou mãe;
- c) cujas mães estejam matriculadas na rede pública de educação;
- d) cujas mães comprovem vínculo empregatício;
- e) residentes em comunidades em situação de vulnerabilidade social

.....(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**  
**Presidente**

